

A JUSTIÇA PROCEDIMENTAL RAWLSIANA E INTERVENCIONISMO NA VIDA PRIVADA

RAWLSIAN PROCEDURAL JUSTICE AND INTERVENTIONISM IN PRIVATE LIFE

Lázaro Macedo Barbosa¹

RESUMO: A teoria da justiça de John Rawls, que é um marco do pensamento político liberal, admite a possibilidade de relações justas, acumuladamente, levarem a situações injustas com o decorrer do tempo, fazendo com que a sociedade bem-ordenada se afaste do ideal de justiça de fundo que é fundamental para que permaneça estável. No presente artigo, sustenta-se que a solução dada por Rawls para tal problema – o afastamento do direito privado em uma “divisão institucional do trabalho” e a intervenção no âmbito individual por parte das instituições – leva a uma incompatibilidade com sua pretensão de conceber sua teoria como manifestamente liberal, uma vez que suaviza tal característica em determinadas situações.

PALAVRAS-CHAVE: John Rawls. Teoria da Justiça. Justiça Procedimental Pura. Justiça de Fundo.

ABSTRACT: John Rawls's theory of justice, which is a landmark of liberal political thought, admits the possibility that fair relationships, cumulatively, lead to unfair situations over time, causing a well-ordered society to deviate from the ideal of background justice that is essential for it to remain stable. In this article, it is argued that the solution given by Rawls to this problem – the removal of private law in an “institutional division of labor” and the intervention at the individual level by the institutions – leads to an incompatibility with his intention to conceive his theory as manifestly liberal, since it softens this characteristic in certain situations.

KEYWORDS: John Rawls. Theory of Justice. Pure Procedural Justice. Background justice.

INTRODUÇÃO

Quando John Rawls concebeu sua teoria da justiça em obra publicada no ano de 1971, acredita-se que não imaginava o autor que viria a ser alvo de tamanha repercussão. E isto se dá, principalmente, por um certo vácuo na filosofia anglo-saxônica que, à época, se verificava em matéria de justiça, que era dominada pela visão utilitarista.

Conforme aponta Álvaro de Vita em apresentação da versão brasileira de “Uma Teoria da Justiça”, entre a segunda metade do século XIX até a década de 1960 do século XX não se verificou a existência de uma “grande teoria” que se dispusesse, sob um ponto de vista metodológico, a examinar e discutir racionalmente valores e julgamentos avaliativos, e sob um ponto de vista substantivo, havia “pouca inquietação

¹ Mestrando em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduando em Advocacia Tributária pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. E-mail: lazaro.barbosa6@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8047770665806435>

e poucas dúvidas” dos filósofos e cientistas políticos sobre os compromissos racionais a serem adotados em matéria de valores e fins a serem perseguidos por meio de instituições e políticas públicas (VITA, 2008, p. XIII-XIV). A filosofia, em matéria de justiça, era aquela que já estava posta que, até então, se considerava, grosso modo, esgotada.

A partir de então, tornou-se tarefa dificultosa a tentativa de não encontrar ao menos uma breve menção a algum escrito de John Rawls em qualquer trabalho que envolva a discussão acerca da justiça. E ao mesmo tempo em que ganhou adeptos, viu sua teoria ser objeto de inúmeras críticas. As notas de rodapé de “O Liberalismo Político” passam ao leitor a impressão inicial de que Rawls sempre recebeu de muito bom grado as críticas acerca de seus escritos e, em alguns casos, até as acolheu, de modo a rever aquilo que outrora tinha como dedução lógica de seu pensamento.

Nessa mesma linha de reconhecimento da importância dos escritos de Rawls para a filosofia política em matéria de justiça, busca-se, com o presente artigo, defender a ideia de que Rawls teve profunda preocupação com questões substanciais de justiça, ainda que tenha estabelecido expressamente que sua teoria visava descrever um estado de justiça procedimental, mas estabeleceu um modelo excessivamente interventivo na busca pela estabilidade com base na preservação da justiça de fundo.

Assim, o capítulo a seguir trata da exposição da trajetória que levou o filósofo a adotar a estrutura básica como objeto da teoria da justiça. Em seguida, é exposta a questão da justiça de fundo, tão fundamental para a justificação pública dos princípios eleitos por Rawls, tópico no qual defende-se a ideia de que há um forte componente substantivo na teoria rawlsiana, constituindo um equívoco interpretá-la como uma descrição de justiça meramente procedimental, mas que prevê intervencionismo dispensável nas relações privadas sob justificativa de preservar os resultados justos da estrutura básica da sociedade.

1. O OBJETO DA JUSTIÇA EM RAWLS: POR QUE A ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE?

Em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls pretendeu demonstrar, primariamente, as condições ideais em que uma determinada sociedade se tornaria justa, vindo a definir, nessas condições, quais seriam os princípios de justiça acolhidos por todos os

membros desta sociedade, e a descrever a estrutura básica em que tal concepção de justiça se satisfaria, bem como as expectativas comportamentais que garantiriam a estabilidade da concepção.

Tais formulações partem do que Rawls chama de “posição original”, que é uma situação imaginária em que os membros de uma determinada sociedade, em linhas gerais, desconhecem suas influências sociais, seus lugares na própria sociedade em que vivem, bem como suas concepções de bem² ³. Estão em situação de plena equidade, sem conhecimento de quaisquer diferenciações que lhes fizessem inclinar, em favor de interesses próprios, para princípios que não fossem direcionados à sociedade como um todo. É, assim, um véu da ignorância, sintetizado por Rawls em “Uma Teoria da Justiça” da seguinte maneira:

Presume-se, então, que as partes não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na posição original não sabem a qual geração pertencem. Essas restrições mais amplas impostas ao conhecimento são apropriadas, em parte porque as questões de justiça social surgem tanto entre gerações quanto dentro delas; por exemplo, a questão da taxa apropriada de poupança de capital e de conservação dos recursos naturais e ambientais. Há, ainda, pelo menos teoricamente, a questão de uma política genética razoável. Também nesses casos, para levar adiante a ideia da posição original, as partes não devem conhecer as contingências que as colocam em oposição. Devem escolher princípios cujas consequências

² Como menciona o próprio Rawls em sua obra pioneira, a posição original foi por ele concebida em correspondência com aquilo que as teorias do contrato social denominam de “estado de natureza”. Todavia, o autor destaca expressamente que “esta situação original não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos situação primitiva da cultura” (RAWLS, 2008, p. 14). Assim, conceber a posição original como o momento em que os cidadãos de uma determinada sociedade escolhem seus princípios de justiça nada mais é do que um exercício de abstração com o fim de instaurar uma hipotética situação de imparcialidade de cidadãos razoáveis.

³ Ao discorrer acerca do que seria o “bem” propriamente dito, Rawls pondera acerca da desnecessidade de seu conhecimento na posição original:

“[...] Por exemplo, pode-se dizer que as pessoas presentes na posição original sabem tão pouco sobre a própria situação que é impossível haver um acordo racional no tocante aos princípios de justiça. Já que não sabem quais são seus objetivos, pode ser que seus planos sejam totalmente arruinados pelos princípios com os quais concordam. Portanto, como podem chegar a uma decisão sensata? Pode-se responder que a racionalidade da escolha de uma pessoa não depende de quanto ela sabe, mas apenas de sua capacidade de raciocinar acerca das informações de que dispõe, por mais incompletas que sejam. Nossa decisão é perfeitamente racional, contanto que encaremos as nossas circunstâncias e façamos o melhor possível. Assim, as partes podem, de fato, tomar uma decisão racional, e decerto algumas das concepções alternativas de justiça são melhores que outras. [...]” (RAWLS, 2008, p. 491)

estejam dispostas a aceitar, seja qual for a geração a que pertencem. (RAWLS, 2008, p. 166-167)

O objetivo primário de Rawls, com tal abstração, é o de imaginar quais seriam os princípios de justiça escolhidos por pessoas que estejam em situação de plena imparcialidade e igualdade (KYMLICKA, 2006, p. 77), de modo que as bagagens de contingências sociais de cada um (experiências sociais, circunstâncias históricas, realidades individuais, preconceitos e opiniões, dentre outros fatores) não interferissem na busca pelos princípios a serem adotados pelas principais instituições. Trata-se, assim, de um “artifício de representação” (RAWLS, 2011, p. 24), que veio a ser melhor detalhado em “O Liberalismo Político”:

Também se torna claro por que as partes contratantes, quando as interpretamos como pessoas morais livres e iguais, devem raciocinar como se soubessem muito pouco acerca de si mesmas (refiro-me aqui às restrições do véu de ignorância), pois proceder de outra maneira significaria permitir que fatores contingentes, diversos e profundos, influenciassem os princípios que devem regular as relações sociais de pessoas assim concebidas. Por isso, supomos que as partes não conhecem seu lugar na sociedade, sua posição de classe ou status social, nem sua boa ou má sorte na distribuição de talentos e capacidades naturais, tudo isso dentro de um leque normal de variação. [...] (RAWLS, 2011, p. 323)

Significa dizer que, tanto em “Uma Teoria da Justiça”, quanto em “O Liberalismo Político”, Rawls buscou idealizar um estado em que os membros de uma determinada sociedade tenham condições de decidir suas regras de convívio e, principalmente, as regras que direcionam as principais instituições, liberados de todas e quaisquer amarras decorrentes de concepções preexistentes. Se estão em condição de ignorância e todos eles gozam da característica em comum de serem imparciais, é notável e plausível imaginar – segundo Rawls – que teriam os mesmos interesses e escolheriam, em decorrência disso, os mesmos princípios de justiça⁴.

⁴ O modelo de “estado de natureza” rawlsiano que foi inicialmente apresentado em “Uma Teoria da Justiça”, todavia, rendeu importantes críticas que vieram a amadurecer sua trajetória. Uma delas, e talvez a principal, é a de Amartya Sen, ao não considerar plausível que, em estado de ignorância acerca de suas posições sociais, indivíduos razoáveis venham a escolher um único modelo principiológico a ser atendido pelas instituições com vistas a promover a justiça. O trecho a seguir sintetiza aquilo que Zanitelli (2021, p. 23-26) chamou de “objeção da unanimidade”:

“[...] Devo expressar um ceticismo considerável sobre a alegação altamente específica de Rawls sobre a escolha única, na posição original, de determinado conjunto de princípios para as instituições justas necessárias para uma sociedade plenamente justa. Há interesses gerais genuinamente plurais, e às vezes conflitantes, que afetam nossa compreensão da justiça. Eles não precisam diferir de maneira conveniente – ou seja, conveniente para a escolha –, de forma que só um conjunto de princípios realmente incorpore a imparcialidade e a equidade, enquanto os outros não. Muitos deles compartilham as características de serem não tendenciosos e imparciais, e representam máximas que seus

Os referidos princípios são direcionados não aos cidadãos de maneira individual ou à comunidade internacional (o que Rawls veio a discutir, posteriormente, em sua obra “O Direito dos Povos”), mas sim às instituições, mais precisamente à maneira como elas atuam de modo a estabelecer um arranjo social cooperativo para estabelecimento da justiça, e mais precisamente a justiça como equidade. Como ponderou o autor,

Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. (RAWLS, 2008, p. 8)

E, adiante, prossegue:

A estrutura básica é o principal objeto da justiça porque suas consequências são profundas e estão presentes desde o início. Aqui a ideia intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que as pessoas nascidas em condições diferentes têm expectativas diferentes de vida, determinadas, em parte, tanto pelo sistema político quanto pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. [...] É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que se devem aplicar em primeiro lugar os princípios da justiça social. Esses princípios, então, regem a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. A justiça de um arranjo social depende, em essência, de como se atribuem os direitos e os deveres fundamentais e também das oportunidades econômicas e das condições sociais de diversos setores da sociedade. (RAWLS, 2008, p. 8-9)

Concebida no segundo dos quatro estágios sequenciados por Rawls em “Uma Teoria da Justiça” (RAWLS, 2008, p. 240-241)⁵, a constituição de uma sociedade bem ordenada se forma tendo como pressuposto necessário os princípios de justiça escolhidos na posição original (que seria o primeiro estágio), e o princípio liberal da legitimidade funciona como orientador do constituinte originário.

Em escrito posterior à publicação da primeira edição de “Uma Teoria da Justiça”, datado de 1978, Rawls cuidou de apresentar, em detalhes, as razões que lhe levaram a considerar a estrutura básica da sociedade como objeto principal de

proponentes podem “querer que sejam uma lei universal” (para usar a famosa exigência de Immanuel Kant)”. (SEN, 2011, p. 87)

⁵ A “sequência de quatro estágios” constante da seção nº 31 de “Uma Teoria da Justiça” é o esquema adotado por Rawls, com inspiração na Constituição dos Estados Unidos, que se verifica entre a escolha dos princípios na posição original e sua efetiva implementação na sociedade bem-ordenada. São estágios de deliberação que visa formar o substrato normativo necessário para que se implemente um ambiente de adequada aplicação dos princípios de justiça.

aplicação dos princípios de justiça ou, como dito nas linhas anteriores, o objeto da própria justiça, que ele mesmo chamou de “justiça dos princípios reconhecidos”, e não das circunstâncias (RAWLS, 1978, p. 48). É o que bem sintetizou Werle:

Rawls não pretende elaborar uma concepção moral abrangente da justiça que seja aplicável a um amplo leque de questões práticas, desde juízos morais sobre a vida boa até problemas mais amplos da relação moral, política e direito. (WERLE, 2011, p. 184)

Sendo assim, é esperado que se levante o seguinte questionamento: por que Rawls adotou tal modelo de justiça em detrimento de outros? Tomando por base a versão kantiana do contrato social, Rawls apresenta quatro considerações que o levam a estabelecer a estrutura básica da sociedade como objeto primário da justiça (RAWLS, 1978):

- A primeira, de que relações entre pessoas se desenvolvem ao longo do tempo de acordo com suas transações realizadas de forma livre, justa e honrada. Ainda que tais transações sejam justas no momento em que são realizadas, seus resultados acumulados com o tempo podem apresentar circunstâncias consideradas injustas em virtude de contingências históricas ou outros fatores. As instituições que pertencem à estrutura básica devem assegurar, para correção deste cenário, condições justas para realinhar as ações dos indivíduos aos patamares da justiça de fundo. Sendo assim, Rawls entende que é necessária uma séria regulamentação de tais instituições para que “um processo social inicialmente justo” (1978, p. 53, tradução nossa⁶) se mantenha justo em face de tais acontecimentos⁷.
- A segunda, de que ainda que se verifique, em um determinado momento, que a justiça de fundo seja traço característico de um determinado meio social, ela pode ser aos poucos prejudicada, mesmo que não haja agir injusto sob o ponto de vista das regras aplicáveis à situação local. Acreditar, de maneira individual, que se age de maneira justa não é suficiente para satisfação dos

⁶ “an initially just social process”.

⁷ Com base neste raciocínio, Rawls defende, no mencionado trabalho, que a justiça se alcança de maneira geral, e não a partir da análise das condutas isoladas de indivíduos ou associações.

ideais de justiça de fundo. Há, segundo Rawls, uma “mão invisível” (*invisible hand*) que favorece certo oligopólio de oportunidades, de modo que certas igualdades sejam injustificadas e certas restrições às oportunidades (mencionadas nos princípios de justiça de Rawls) sejam consideradas justas.

- A terceira, de que não é possível cogitar a criação de regras específicas com o objetivo de evitar tais desvios decorrentes de ações inicialmente justas, porque elas simplesmente não existem. Conceber regras aplicáveis às relações privadas (o direito privado, especificamente), seria, para Rawls, elevar em excesso a complexidade do ordenamento normativo ou exigir a aplicação correta de muitas informações⁸, pois isso excederia a capacidade dos indivíduos de compreendê-las.
- A quarta, segundo Rawls, diz respeito ao alcance da ideia de uma divisão do trabalho entre regras sociais. De um lado, a estrutura básica, que tem o objetivo de promover as operações que ajustam e compensam as tendências que levam à erosão da justiça de fundo. De outro, o direito privado (ZANITELLI, 2019), que se estrutura para garantir liberdade aos indivíduos para agirem conforme suas necessidades e seus fins, sem o que Rawls chama de restrições excessivas.

A adequada compreensão das considerações acima apresentadas deve ser precedida da noção do sentido que Rawls atribuiu ao termo “instituições”. Não pretendeu o filósofo atribuir à expressão o significado comum do termo que se conhece na atualidade, como uma “associação ou organização social; estabelecimento” (INSTITUIÇÃO, 2005, p. 503), mas sim de um conjunto de atos, práticas, regras que regem o convívio em sociedade. Trata-se, nas palavras do autor, de um “sistema de normas públicas que define um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos a fim de produzir um total maior de benefícios e atribui a cada um deles certos direitos reconhecidos a uma parte dos ganhos” (RAWLS, 2008, p. 102). Thomas Pogge, nesse contexto, bem dissecou o conceito aqui explorado:

[...] Ele se refere às práticas e regras que estruturam as relações e interações entre os agentes. Esse sentido é exemplificado por uma instituição social

⁸ A crítica de Zanitelli (2019) a este argumento de Rawls terá tratamento no capítulo seguinte.

promissora. Suas regras estabelecem quais interações entre dois agentes contam como criação de uma promessa, qual conduta do prometido (se houver) conta como liberar o promitente da promessa, quais circunstâncias (se houver) podem ser invocadas como uma justificativa ou desculpa para o não cumprimento, e assim sobre. Em todas as culturas, também existem instituições sociais mais complexas estruturando relações de parentesco, cooperação econômica, punição criminal e tomada de decisões políticas, por exemplo. A avaliação moral de tais práticas e regras é o domínio da justiça social. A avaliação moral de agentes individuais e coletivos e de sua conduta dentro de algum esquema institucional existente é o domínio da ética. (POGGE, 2007, p. 28, tradução nossa⁹)

Daí é possível extrair que Rawls, objetivando superar a ideia utilitarista de justiça, reconhece que, apesar de existir um imperativo social de que as pessoas ajam com justiça em suas mais diversas interações, de nada adiantaria tal proceder se as instituições sociais não fossem regidas por princípios que permitissem certa intervenção para o restabelecimento da justiça como equidade. Desse modo, os princípios da justiça como equidade foram concebidos para garantir não um certo *standard* para ações pontuais, relações numericamente mensuráveis ou negociações privadas, e sim para “as principais instituições da sociedade, e apenas indiretamente para os indivíduos, à medida que estes vivem e levam adiante seus planos de vida sob as regras públicas estabelecidas por aquelas instituições” (WERLE, 2011, p. 185).

É preciso esclarecer, de outro vértice, que Rawls, ao direcionar sua teoria da justiça para as instituições, não pretende anular a importância de outras categorias de princípios de justiça que regem as relações privadas, locais ou das nações, de modo a, eventualmente, permitir a inadequada compreensão de que a justiça social seja moralmente mais importante ou mais adequada. A estrutura básica ganha primazia pelas questões acima tratadas de modo que, como assevera Freeman, goze de prioridade meramente metodológica, sem exclusão das demais formas de justiça:

Ao dizer que a estrutura básica é o "primeiro assunto" da justiça, Rawls basicamente quer dizer que os princípios de justiça para o desenho e a regulamentação das instituições sociais básicas devem ser resolvidos primeiro, antes da natureza e âmbito dos princípios de justiça que regulam a conduta individual, sociedade global e outras instituições públicas não

⁹ “He means to refer to the practices and rules that structure relationships and interactions among agents. This sense is exemplified by a social institution of promising. Its rules lay down what interactions between two agents count as creating a promise, what promisee conduct (if any) counts as releasing the promisor from the promise, what circumstances (if any) can be invoked as a justification or excuse for nonperformance, and so on. In all cultures, there are also more complex social institutions structuring kinship relations, economic cooperation, criminal punishment, and political decision making, for example. The moral assessment of such practices and rules is the domain of social justice. The moral assessment of individual and collective agents and of their conduct within some existing institutional scheme is the domain of ethics.”

básicas podem ser totalmente verificadas. [...] A primazia da estrutura básica significa, então, que os princípios de justiça para a estrutura básica têm uma espécie de primazia metodológica e reguladora sobre outros princípios de justiça. (FREEMAN, 2014, p. 90, tradução nossa¹⁰)

Nas obras em que se propôs a desenvolver sua teoria da justiça, Rawls não teve pretensão, portanto, de elaborar um manual completo de justiça que englobasse as esferas sociais, negociais, familiares, associativas, internacionais, dentre outras da vida em sociedade. Reconheceu que os princípios escolhidos na posição original têm destinação delimitada e não se aplicam a um sem-número de situações que não guardam qualquer traço de compatibilidade entre si. Rawls pretendeu, em realidade, afastar a ideia utilitarista de que um único princípio (ou conjunto de princípios) seria força motriz de toda e qualquer forma de interação (RAWLS, 1992, p. 27-28; FREEMAN, 2014, p. 90).

Nessa linha, é possível identificar, a partir da análise dos escritos de Rawls em que se verifica a justificação para adoção da estrutura básica como objeto central da teoria da justiça, que houve uma pretensão muito clara de, em certa medida, evitar excesso de regulamentação da vida privada, o que poderia custar a liberdade à qual fazem jus os membros de uma sociedade justa.

Assim, considerando que liberdade, igualdade e justiça são valores que se realizam não apenas no âmbito das instituições, mas também em outras esferas, Weithman pondera que apenas quando voltados para a estrutura básica da sociedade é que eles se realizam como valores de natureza política:

As idéias intuitivas básicas da personalidade moral e da sociedade como um sistema justo de cooperação expressam valores como liberdade, igualdade e justiça. Esses são valores para os quais todos os que participam da cultura democrática, da qual as idéias básicas são extraídas, presume-se que atribuem grande importância. Liberdade, igualdade e justiça são, obviamente, valores morais que podem ser realizados em muitas áreas da vida humana. Eles podem ser tomados como valores familiares quando aspirados ou realizados em casa, ou podem ser tomados como valores aspirados e realizados em uma amizade. Liberdade, igualdade e justiça são valores políticos quando são realizados ou promovidos por instituições sociais e políticas básicas ou quando os cidadãos aspiram a ordenar sua sociedade política para que esses valores morais sejam realizados por essas instituições. Esses valores não são tão importantes em algumas esferas da

¹⁰ “In saying that the basic structure is the “first subject” of justice Rawls basically means that the principles of justice for the design and regulation of basic social institutions have to be settled first, before the nature and scope of principles of justice regulating individual conduct, global society, and other private and nonbasic public institutions can be fully ascertained. [...] The primacy of the basic structure means then that principles of justice for the basic structure have a kind of methodological and regulative primacy over other principles of justice.”

vida quanto em outras. A liberdade ou a autonomia podem ser muito mais valorizadas no arranjo das instituições políticas do que no arranjo das eclesiásticas, por exemplo. É apenas como valores políticos que a liberdade, a igualdade e a justiça podem ser consideradas de grande importância para os participantes da cultura democrática. (WEITHMAN, 2016, p. 67, tradução nossa¹¹)

Por outro lado, afirmar que os princípios da justiça como equidade ou do liberalismo político não têm aplicabilidade no âmbito individual significa reduzir o conteúdo do alcance da teoria da justiça de Rawls. Em realidade, os indivíduos, que aceitaram o acordo irrevogável firmado na posição original, devem observância a regras institucionais que a eles são dirigidas, e são diretamente afetados pelo arranjo institucional justo da sociedade bem-ordenada, uma vez que há direitos individuais que devem ser intrinsecamente defendidos pelas instituições regidas pela concepção de justiça publicamente adotada, como, por exemplo, o direito de propriedade e algumas normas direcionadas à família.

Os princípios têm aplicação indireta nas condutas individuais, com o objetivo de se preservar a justiça de fundo acima mencionada, e isso se dá por meio das chamadas “regras institucionais para indivíduos”. Sendo assim, nos capítulos seguintes será possível identificar, dentre outras coisas, que, nos modelos de sociedade bem-ordenada apresentados por Rawls em “Uma Teoria da Justiça” e em “O Liberalismo Político” há certos enfoques em questões individuais que acabam por se tornar pontos de atenção na obra do filósofo.

2. A PRESERVAÇÃO DA “JUSTIÇA DE FUNDO” E O INTERVENCIONISMO NA VIDA PRIVADA

O foco dado por Rawls à estrutura básica da sociedade, como visto acima, tem o objetivo de estabelecer uma justiça procedimental pura, ao revés de uma justiça

¹¹ “The basic intuitive ideas of moral personality and society as a fair system of cooperation express values such as freedom, equality and fairness. These are values to which all who participate in the democratic culture from which the basic ideas are drawn are presumed to attach great importance. Freedom, equality and fairness are, of course, moral values which can be realized in many areas of human life. They can be taken as family values when aspired to or realized at home, or they can be taken as values aspired to and realized in a friendship. Freedom, equality and fairness are political values when they are realized or promoted by basic social and political institutions or when citizens aspire so to order their political society that these moral values are realized by those institutions. These values are not as important in some spheres of life as in others. Freedom or autonomy might be valued far more highly in the arrangement of political institutions than in the arrangement of ecclesiastical ones, for example. It is only as political values that freedom, equality and fairness can be presumed to be of such great importance to participants in democratic culture.”

perfeita, de modo que não seja o objeto precípua de sua teoria o agir individual, mas sim a conformidade das principais instituições sociais com os princípios de justiça adotados por cidadãos livres, iguais e racionais na posição original. Assim, apesar de o próprio Rawls reconhecer, primeiramente, que o senso de justiça adquirido por cada indivíduo e, mais adiante, que o alcance de um consenso que não se emaranha em suas convicções particulares, são importantes para a garantia da estabilidade de sua concepção de justiça, o foco da justiça como equidade está em sua estrutura básica.

Rawls afirma:

Essas ponderações suscitam a ideia de tratar a questão das parcelas distributivas como uma questão de justiça procedimental pura. A ideia intuitiva é conceber o sistema social de modo que o resultado seja justo, qualquer que seja, pelo menos enquanto estiver dentro de certos limites. A ideia de justiça procedimental pura é mais bem entendida por meio de uma comparação entre a justiça procedimental perfeita e a imperfeita. (RAWLS, 2008, p. 103)

Assim, é cabível certo aprofundamento naquilo que Rawls chama de “justiça de fundo”¹². Trata-se, conforme menciona o próprio Rawls, do conjunto de condições oferecidas pelas instituições que fazem parte da estrutura básica da sociedade que ajustam e compensam, de forma geral, as injustiças verificadas ao longo do tempo no âmbito privado, o que pode se dar, conforme exemplos do próprio filósofo, por meio de “disposições de tributação da renda e da herança, que objetivam nivelar a distribuição de propriedade” (RAWLS, 2011, p. 318), mas não apenas. E Rawls dedicou especial atenção ao tema, vindo a reconhecer expressamente que até mesmo ações justas praticadas em âmbito particular podem levar a um cenário de injustiça ou desigualdade se consideradas no todo e durante um longo período de tempo.

A justiça de fundo é, em “O Liberalismo Político”, um ponto em comum compartilhado pelas pessoas que, apesar de professarem suas doutrinas razoáveis abrangentes, têm um compromisso com ideais políticos que são prioritários para o convívio em uma sociedade justa.

Ao tratar do restabelecimento da justiça de fundo, Rawls, conforme expõe Zanitelli (2019, p. 74-75), parte de dois pressupostos, um explícito e outro implícito, que se resumem, respectivamente aos entendimentos de que **i)** seria indesejável fazê-lo pela via privada (por meio de regras de direito privado), uma vez que tal alternativa

¹² Talvez de forma até mais popular, inclusive em terras brasileiras, a expressão no idioma de origem “background justice”.

implicaria aumento da dificuldade de compreensão do arranjo normativo que seria necessário para o retorno da sociedade ao *status* de plena observância e aplicação dos princípios da justiça, e de que **ii)** o direito privado, como menciona o autor, é desnecessário para a realização da justiça de fundo, uma vez que a estrutura básica da sociedade já teria todo o aparato institucional necessário para tal desiderato. Trata-se, em suma, do argumento da divisão institucional do trabalho.

O direito privado, na concepção de Rawls, não teria, portanto, papel algum na efetivação da justiça de fundo, estando afastado das exigências dos princípios da justiça como equidade. E segundo Zanitelli, tal argumento apresentado em “O Liberalismo Político” é falho. Primeiro, porque a intervenção dos princípios da justiça no âmbito privado é bastante pontual. Segundo, por outro lado, o direito privado é importante para a justiça de fundo, uma vez que, apesar de não se considerar como objeto precípuo da aplicação dos princípios da justiça, não se pode negar que é ferramenta importante para sua efetivação, principalmente no que tange ao princípio da diferença, posto nele também se verificará a medida em que as desigualdades sociais e econômicas são desejáveis para quem se encontra em posição de desvantagem¹³ (ZANITELLI, 2019, p. 85-86). E prossegue o autor:

Fora do direito privado, o impacto de medidas legislativas sobre os cidadãos em pior situação também costuma ser um tanto incerto, de modo que ou aceitamos que decisões governamentais sejam tomadas da maneira que, a partir das informações disponíveis, pareça ser a mais benéfica para esses cidadãos, ou então abrimos mão de aplicar o princípio da diferença de uma vez por todas. Em segundo lugar, embora talvez não seja mesmo possível prever, com alguma (suficiente) segurança, os efeitos sobre os cidadãos em pior situação, de uma mudança de detalhe na legislação do direito privado, é pouco plausível que o mesmo valha para decisões institucionais mais fundamentais, tal como, por exemplo, a de submeter os contratos a um regime de *laissez-faire* ou interventivo. (ZANITELLI, 2019, p. 88)

É verdade que, se partíssemos do pressuposto de que a divisão institucional do trabalho proposta por Rawls está correta, estaríamos a admitir que a intervenção das instituições no âmbito privado, seja a que título for, seria uma constante, uma vez que as relações privadas, apesar de não se fundarem em ações injustas ou absolutamente contrárias ao que regem os princípios da justiça como equidade, não

¹³ No mesmo trabalho, Zanitelli defende que o direito privado encontra fundamento tanto na ideia de justiça distributiva (a forma como são distribuídos certos bens) quanto na ideia de justiça corretiva (que rege as interações entre sujeitos de determinada sociedade, como, por exemplo, na reparação de danos) (ZANITELLI, 2019, p. 75-78).

teriam qualquer papel ou compromisso natural com a justiça de fundo, o que demandaria um incessante agir estrutural para que os desvios verificados sejam corrigidos.

Quando Rawls concebeu que, na sociedade bem-ordenada, haveria uma estrutura institucional voltada para a distribuição de recursos que seria autossuficiente no que diz respeito à geração de apoio para a concepção de justiça geralmente adotada, foi expresso no sentido de que tal estrutura é a estrutura básica da sociedade.

Sendo assim, o que se pode observar é que, na visão de Rawls, a estrutura básica, sempre que se verificar distorção quanto à justiça de fundo, agirá para que seja ela restabelecida, de modo a se desprezar a possibilidade de utilização do direito privado para tal fim. Assim, é possível constatar que a teoria da justiça de Rawls, que se nomeia “liberal”, tem tal alcunha suavizada quando se trata de intervencionismo com vistas ao restabelecimento da justiça de fundo, razão pela qual a justiça das instituições por ele concebida, em realidade, é uma teoria quase-liberal.

CONCLUSÃO

O empreendimento de Rawls na tentativa de descrever uma sociedade que considera adequadamente justa rendeu acaloradas discussões sob as mais diversas temáticas que envolvem seu pensamento. Neste trabalho, o que se buscou, em suma, foi demonstrar que o argumento de Rawls acerca do restabelecimento da justiça de fundo a partir da intervenção institucional no âmbito privado é incompatível com suas pretensões liberais.

Isso porque, ao admitir a possibilidade de a estrutura básica da sociedade realizar um papel corretivo dos desvios decorrentes de transações justas, mas que causam situações injustas no decorrer do tempo, Rawls acaba por afastar a ideia de autonomia que desenvolveu em sua obra primeva e, com isso, suaviza (ou até mesmo afasta) as exigências liberais da concepção de justiça que ele mesmo adotou.

REFERÊNCIAS

FREEMAN, Samuel. The basic structure of society as the primary subject of justice. In: MANDLE, John; REIDY, David A. **A companion to Rawls**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2014, p. 88-111

INSTITUIÇÃO. In: CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005, p. 503.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução Luis Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

POGGE, Thomas. **John Rawls**: his life and theory of justice. New York: Oxford University Press, 2007.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma concepção política, não metafísica. Tradução Regis de Castro Andrade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 25-59, 1992.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. Ed. ampl. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. The basic structure as subject. In: GOLDMAN, Alvin I; KIM, Jaegwon (ed.). **Values and Morals**: Essays in Honor of William Frankena, Charles Stevenson, and Richard B. Brandt. Philosophical studies series in philosophy. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1978, p. 47-71.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VITA, Álvaro de. Apresentação da edição brasileira. In: **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XI-XXXIII.

WEITHMAN, Paul. **Rawls, political liberalism and reasonable faith**. New York: Cambridge University Press, 2016.

WERLE, Denilson Luis. Liberdades básicas, justificação pública e poder político em John Rawls. **Revista Dissertatio de Filosofia**, Pelotas, v. 34, p. 183-207, 2011.

ZANITELLI, Leandro Martins. Direito privado e justiça: o argumento da divisão institucional do trabalho. **Philosophos**, Goiânia, v. 24, n. 2, p. 73-96, jul-dez 2019.

ZANITELLI, Leandro Martins. Sociedades bem ordenadas e os projetos de John Rawls em a theory of justice e political liberalism. **Dissonância Revista de Teoria Crítica**, Campinas, p. 1-34, 2021.